

Processo nº TRE-RS-PCE-0602922-05.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DA CANDIDATA DE NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIZADA A ANÁLISE TÉCNICA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

### **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o exame das contas (ID 45395222), a candidata foi intimada para manifestar-se sobre os apontamentos da Unidade Técnica e peticionou juntando declaração de não abertura de conta bancária (ID 45399924). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou não sanadas as irregularidades, tendo recomendado a desaprovação das contas (ID45405393).

Vieram os autos à PRE.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

No item 1.1 do parecer conclusivo foi apontada impropriedade consistente na não apresentação de peças obrigatórias para a prestação de contas, quais sejam os extratos bancários relativos às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos (ID 45405393).

A candidata informou a “ausência de abertura de contas em virtude do indeferimento do R cand” e, a fim de sanar a irregularidade apontada, juntou documento declarando que não abriu contas bancárias para a campanha (ID 45399925).

O parecer conclusivo (ID 45405393) consignou que:

Em que pese a manifestação da prestadora, a Resolução TSE 23.607/2019 impõe por meio do seu art. 8º, § 1º, I, a abertura de conta bancária às candidatas no prazo de dez dias da concessão do CNPJ, mesmo para aquelas que tiveram seu registro de candidatura indeferido após esse prazo, conforme estabelece o § 4º, II, do art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019. A candidata teve seu CNPJ concedido em 18-8-2022 e o indeferimento do seu registro de candidatura em 06-9-2022, não cumprindo, portanto, o dispositivo legal.

De fato, tendo em vista que a impropriedade referida constitui falha grave que inviabiliza a análise técnica, impõe-se a desaprovação das contas.

A Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe, quanto aos registros de candidatura, que:

Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará:

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A) ;

A Resolução TSE nº 23.607/2019, a seu turno, estabelece a obrigatoriedade da abertura das contas bancárias para a campanha:

**Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou**

**os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

**§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:**

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

**II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.**

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

No caso em tela, a candidata se furtou à obrigação de abertura de conta bancária imposta aos demais candidatos que participaram do processo eleitoral, sem que estivesse amparada em situação de excepcionalidade.

De fato, em consulta ao PJe consta-se que o RCand 0601820-45.2022.6.21.0000 foi apresentado pela candidata em 18/08/2022, sendo que na mesma data foi juntada a Certidão de Distribuição e Verificação da Autuação (ID 45046000 daquele processo) e concedido o CNPJ 47.627.970/0001-85 para a candidatura, conforme informado no parecer conclusivo e disponível em consulta na internet (<https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/47627970000185-ELEICAO-2022->

SILVIA-MARIA-PEREIRA-DA-COSTA-DEPUTADO-FEDERAL).

Nos termos da legislação de regência, é obrigatória a abertura das contas bancárias de campanha no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, ou seja, na situação fática, até o dia 29/08/2022, segunda-feira.

Do cotejo do prazo acima assinalado com a informação de que o indeferimento da candidatura somente se deu no dia 06/09/2022 (ID 45077199 do RCand), forçoso concluir que a declaração da candidata de que não procedeu à abertura das contas em virtude do indeferimento de sua candidatura não merece prosperar.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa quanto à obrigatoriedade da abertura das contas bancárias, e a exceção do art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que versa sobre a hipótese de indeferimento do registro de candidatura “antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha”, não é aplicável ao caso dos autos.

Registra-se que é da responsabilidade do candidato que participa do processo eleitoral submeter-se às disposições da legislação a todos imposta e, nesse contexto, proceder à abertura das contas bancárias, ainda que, eventualmente, não venha a realizar campanha.

Nesse sentido, julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. SÚMULAS 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

(...)

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação financeira, o candidato está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do arts. 22 da Lei 9.504/1997 e 8º, § 2º da Res.–TSE 23.607/2019, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, que não corresponde à hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060074405,

Na esteira desse entendimento, tem-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTES EXTRATOS ELETRÔNICOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em face da ausência de documento obrigatório, qual seja, extrato bancário da conta aberta, assim como de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

2. O art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que é obrigatório aos candidatos a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, o que deve ocorrer dentro do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 1º, inc. I). Somado a isso, independentemente da exibição da movimentação financeira, o art. 53, inc. II, al. *çãç*, da Resolução TSE n. 23.607/19 impõe, categoricamente, a apresentação dos extratos bancários integrais e autênticos da conta aberta em nome do candidato.

3. Entendimento jurisprudencial de que a não apresentação de extratos bancários pelo prestador constitui falha que, por si só, não tem potencial para gerar a desaprovação das contas, nos casos em que for possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, disponíveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Entretanto, no caso concreto, não constam os extratos nas informações disponíveis no referido sistema (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br>). Circunstância que inviabiliza a aferição da fidedignidade e veracidade do contido nos demonstrativos apresentados pelo candidato.

4. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060040377, Acórdão de 13/12/2021, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No caso concreto, o descumprimento da obrigação pela candidata impossibilitou a análise técnica das contas eleitorais, impossibilitando a fiscalização da Justiça Eleitoral, condição exigida de todos os candidatos que participaram do pleito, em

clara ofensa à isonomia.

Desse modo, devem ser desaprovadas as presentes contas eleitorais.

### **III - CONCLUSÃO,**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**